

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 812, DE 2019

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de perigo comum com resultado lesão corporal ou morte, e dá outras providências, punindo com mais rigor os responsáveis, ainda que por omissão, por tragédias que acarretem em lesão corporal ou morte.

Autor: Deputado JÚNIOR BOZZELLA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do deputado Júnior Bozzella, pretende alterar o Código Penal para aumentar a pena dos crimes de perigo comum com resultado lesão corporal ou morte, além de assentar, no texto legal, que “*comprovado o dolo, ainda que eventual, em relação ao resultado lesão corporal ou morte*” as penas previstas para os crimes de perigo comum “*aplicam-se sem prejuízo das penas combinadas à lesão corporal ou ao homicídio*”.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Ao presente projeto não se encontra apensada qualquer outra proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o mérito do projeto em questão, nos termos regimentais.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa propositiva (art. 61).

Outrossim, observa-se que a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, a redação empregada no projeto de lei nos parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao **mérito**, o projeto, por mostrar-se conveniente e oportuno, merece ser **aprovado**. A importância da matéria, aliás, foi bem destacada pelo autor do projeto, nos seguintes termos:

"Passados mais de três anos da tragédia ocorrida em Mariana, decorrente do rompimento da barragem de Fundão, ainda não houve a responsabilização criminal pelos danos causados, principalmente no que tange às dezenove vidas perdidas naquela oportunidade.

Sem punição, nova tragédia assolou Brumadinho, agora com um número de mortes bastante superior: 165 mortes confirmadas e 155 desaparecidos.

Tragédias dessa monta, ao que tudo indica causadas pela omissão deliberada de dirigentes e conselheiros das mineradoras, não podem ficar impunes.

Ressalte-se que, no caso de Mariana, embora o Ministério Público Federal tenha denunciado diversas pessoas ligadas à mineradora Samarco pelo crime de homicídio qualificado com dolo eventual (quando se assume o risco de matar), a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região modificou "a

classificação jurídica dada pela acusação do MPF de homicídio, cuja pena varia de 12 a 30 anos de prisão, para inundação com resultado morte, que tem pena máxima de 8 anos de prisão”.

Todavia, tendo em vista a gravidade dessas condutas, entendemos que essa pena não se mostra suficiente. Por essa razão, sugerimos alterar o art. 258 do Código Penal para estabelecer que, no caso de inundação com resultado morte (ainda que o resultado decorra de culpa), a pena possa chegar a 24 anos de reclusão.

Sugerimos deixar claro também que, caso haja dolo, ainda que eventual (quando se assume o risco do resultado), em relação ao resultado lesão corporal ou morte, as penas previstas para os crimes de perigo comum (como é o caso da inundação) aplicam-se sem prejuízo das penas combinadas à lesão corporal ou ao homicídio.”

O que se pretende, portanto – e com o que concordamos plenamente –, é impor uma **sanção penal mais elevada** àqueles que, ao cometerem um crime de perigo comum (como é o caso da inundação e do incêndio, por exemplo), causem a morte ou a ofensa à integridade física de terceiros.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 812, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator